



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 184/2023

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Fernando Soares Ratzke, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 184/2023, que *“Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, e dá outras providências.”*

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Soares Ratzke, que dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados. De acordo com propositura, é proibida a prática de manter ou criar animais domésticos presos em correntes, ou em espaços que privem sua livre locomoção, condutas que deverão ser fiscalizadas e penalizadas na forma do art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de sanções aplicáveis na esfera administrativa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o presente projeto não reúne condições para prosperar, conforme se demonstrará.

A iniciativa versa sobre a proteção dos animais, inserindo-se, portanto, no rol das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art.23, VI e VII, da Constituição Federal, competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art.24, VI, cc.art.30, II, da Constituição Federal).

Além disso, o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, com o fim de assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecer o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No entanto, na medida em que a propositura define condutas que configurariam, em tese, o crime de prática de maus tratos contra os animais, tipificado pela Lei Federal nº 9.605,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

em tese, o crime de prática de maus tratos contra os animais, tipificado pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta invade seara de competência da União, que possui competência privativa para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, Constituição Federal).

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de norma local que, sob justificativa de tratar sobre proteção animal, legislava sobre o seu transporte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.

1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal.

2. Sob justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.

3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.

4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes.

(STFADPF514/SPRel.Min.EdsonFachinj.11.09.18destaquesnossos)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 22231, de 20 de julho de 2016, instituiu a Proteção aos Animais do Estado, prevendo uma série de condutas vedadas, conforme se depreende da leitura do seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 23724 DE 18/12/2020)**..

Desta forma, a proteção dos animais contra a prática de maus tratos já possui tratamento no ordenamento jurídico. As condutas que, em tese, caracterizem crime ou infração administrativa deverão ser fiscalizadas pela autoridade policial ou administrativa.

Por outro lado, a proposta prevê a fiscalização das condutas pelo Poder Público Municipal, impondo-lhe a elaboração das diretrizes, o atendimento de denúncias, e aplicação das penalidades previstas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o que envolve a designação de órgãos competentes, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 51, IV, 213, VI, e 216, I, todos da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados assim ementados:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

animais, e dá outras providências – Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente.

(TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel.Des.Ricardo Anafej.17.08.16sem destaques no original)

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Presidente

Ney Robson Ribeiro

Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Mariene Patricia Rodrigues
RELATOR